



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	02758/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIP
INTERESSADO:	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado para contratação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota veicular do município, mediante sistema informatizado. Acusações: possível tentativa de interferência em relações comerciais de direito privado; exigência de pagamento à rede conveniada, independente do pagamento pela Administração. Conexão com os procs. nºs. 01428/22 e 2585/22.
RESPONSÁVEIS:	<u>Isaú Raimundo da Fonseca</u> – CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná <u>Thaynara de Sousa Marconi</u> – CPF nº 008.090.082-89, Pregoeira
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação para fins de exame prévio de edital com pedido de liminar”, remetido pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)** e que versa sobre possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (proc. adm. n. 1-3871/2022 – SEMAD)**, aberto para contratação de *"serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. O documento, protocolado no PCE sob n. **07417/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado pelo advogado Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP 385.843), que está respaldado por procuração emitida pela reclamante, cf. págs. 2/18 da peça citada.
3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96¹ c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno². **No entanto, a pontuação alcançada na análise de seletividade não respalda tal procedimento, cf. se verá adiante.**
4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 07417/22, que se encontra anexado (sic):

(...)

1. FATOS

A Prefeitura Municipal publicou o comentado edital com o fim de promover a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná”, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório. Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente representação.

2. FUNDAMENTOS

2.2. DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA, ANTES DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

Vejamos as cláusulas ora impugnadas, do termo de referência:

“16.4 A Contratada é a única responsável pelo pagamento dos serviços às oficinas, não respondendo, em nenhuma hipótese, o Município de Ji-Paraná e suas Unidades Administrativas, nem solidárias e nem subsidiariamente, por esse pagamento. Os pagamentos a rede credenciada

¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

deverão ser cumpridos rigorosamente, a contratada deverá fornecer previsão de pagamento a mesma e o pagamento independe do pagamento da contratante.”

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções firmado entre o órgão licitante e a futura contratada não adentra a relação contratual privada firmada entre a Gerenciadora e a Rede Credenciada, de modo que não há previsão legal que permita que o órgão licitante adentre os prazos e formas de pagamento pactuados entre a empresa e suas credenciadas.

Tratam-se de duas relações contratuais distintas, (i) o contrato público entre a Prefeitura e a futura contratada, (ii) o contrato privado da gerenciadora com suas credenciadas.

Neste sentido, tem-se que o contrato administrativo apenas regula as obrigações das partes relacionadas e não de terceiros.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

De mais a mais, sabe-se que a rede credenciada pode atender diversos clientes da gerenciadora, de forma que podem possuir prazos específicos para pagamento da totalidade dos serviços referentes a todos os órgãos públicos. A imposição de prazos pelo órgão contratante interfere os termos pactuados com a rede credenciada.

Outra ilegalidade que merece destaque é o ponto de o órgão licitante determinar o pagamento da credenciada antes de pagar a empresa gerenciadora.

Sabe-se que os serviços prestados tem natureza de repasse, ou seja, o órgão contratante paga a gerenciadora e esta repassa os valores devidos aos estabelecimentos credenciados, de acordo com os prazos definidos entre estes.

A forma como prevê o edital fará com que a gerenciadora tenha que efetuar o pagamento dos estabelecimentos antes mesmo de receber os pagamentos do órgão contratante, o que afetará toda a atividade financeira da empresa.

Neste diapasão, a gerenciadora não estará repassando os valores oriundos dos serviços tomados pela Prefeitura, mas pagando antecipadamente a rede, quando a execução do contrato se relaciona diretamente à gestão da manutenção da frota e não de financiamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(...)

Para fins de esclarecimento, há de se exemplificar a lógica de pagamento usualmente utilizada em contratações de gerenciamento:

Exemplo de datas de prestação de diferentes serviços de manutenção: 01/01; 07/01; 18/01 e 23/01.

Data de fechamento da fatura: 31/01.

Data do envio da fatura (dia útil subsequente): 01/02.

Prazo para pagamento da gerenciadora (30 dias corridos): até 02/03

Prazo para repasse aos credenciados: 30 dias da data do pagamento à gerenciadora.

Caso não haja, no exemplo citado, o pagamento da gerenciadora até 02/03, e sim “provisão de pagamento”, conforme comanda o Edital, como poderá a gerenciadora pagar a rede credenciada?

A empresa contratada deverá possuir caixa infinito, na espera de pagamento obrigacional da contratada, enquanto detém mera provisão de pagamento? Não parece razoável.

Aliás, a exigência do edital vai na contramão de toda a dinâmica do serviço que se pretende contratar, que sabidamente possui a natureza de repasse. Sem o devido pagamento da contratante, como poderá a gerenciadora repassar os valores à rede credenciada?

(...)

Por fim, esclarece-se que, por óbvio, caso os serviços prestados deixem de ser fornecidos pela rede credenciada, seja por qual motivo for, a Prefeitura Municipal deve proceder com o devido processo para aplicação de multa por inexecução do contrato, portanto, já possui mecanismos para impor que a gerenciadora cumpra adequadamente o contrato. Não há razão para interferir nos prazos e formas de pagamento dos contratos privados estabelecidos pela gerenciadora e a da rede credenciada.

Por todo o acima exposto, requer-se que sejam excluídas as cláusulas referidas do Edital do ato convocatório, considerando a evidente ilegalidade e abusividade da disposição.

3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos argumentos expostos anteriormente, concorrem para concessão da medida cautelar a presença de ambos os requisitos, caracterizados, especialmente pelo que segue:

O fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público está consubstanciado na irregularidade destacada pela representante, com base na manutenção de exigência que restringe a participação do maior número possível de interessados no processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Já o risco de ineficácia da decisão de mérito, por sua vez, reside no fato de que a sessão pública do pregão está em vias de ser realizada, às 09h30 do dia 09/12/2022, o que tornará quase impossível retornar ao statu quo ante, uma vez que a análise final desta Corte poderá demorar mais que o próprio prazo contratado, cuja duração inicial perfaz o total de 12 (doze) meses.

Por fim, é de suma importância frisar que caso ocorra o prosseguimento do certame nos moldes propostos, o cunho ilegal do processo não se esvaírá. Pelo contrário: viciará todos os demais atos e, inclusive, o consequente Contrato Administrativo, conforme está categoricamente exposto no Art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93:

(...)

Conclui-se, portanto, que a concessão da medida cautelar pleiteada se amolda perfeitamente ao caso concreto, devendo o processo licitatório ser suspenso até que a decisão definitiva de mérito seja proferida.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;
2. A integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;
3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;
4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.
5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.
29. A matriz GUT foi impactada pelo fato de que as acusações formuladas, ao menos em princípio, não são plausíveis, cf. se relatará a seguir.
30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
31. A reclamante recorreu a esta Corte questionando o item 16.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (proc. adm. n. 1-3871/2022 – SEMAD), que assim prevê (sic):
- 16.4 - A Contratada é a única responsável pelo pagamento dos serviços às oficinas, não respondendo, em nenhuma hipótese, o Município de Ji-Paraná e suas Unidades Administrativas, nem solidárias e nem subsidiariamente, por esse pagamento. Os pagamentos a rede credenciada deverão ser cumpridos rigorosamente, **a contratada deverá fornecer previsão de pagamento a mesma e o pagamento independe do pagamento da contratante.** (Grifos nossos)
32. A reclamante assevera que os termos acima grifados representam tentativa de interferência da Administração em relações comerciais privadas, ao exigir que a contratada forneça previsão de pagamentos à sua rede conveniada de prestadores de serviços.
33. Também assevera que, da forma como se encontra, o dispositivo dá a entender que a contratada deverá efetuar os pagamentos à rede conveniada de prestadores de serviços ainda que não receba os pagamentos a ela devidos pela Prefeitura.
34. Ressalta a autora, ainda, que, no seu entendimento, o dispositivo atacado *“restringe a participação do maior número possível de interessados no processo licitatório”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

35. Pois bem.

36. De acordo com investigação preliminar efetuada no Portal de Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, foi constatado que a reclamante impetrou recurso de impugnação junto à Administração, questionando os mesmos pontos que ora são objeto do comunicado de irregularidades remetido a esta Corte e que originou este PAP.

37. Analisado o recurso apresentado pela reclamante, a pregoeira Thaynara de Sousa Marconi, por meio de **Decisão de Impugnação**, de 07/12/2022, considerou-o improcedente, quanto ao mérito, nos seguintes termos (ID=1310699):

(...)

2.2. DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA, ANTES DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções firmado entre o órgão licitante e a futura contratada não adentra a relação contratual privada firmada entre a Gerenciadora e a Rede Credenciada, de modo que não há previsão legal que permita que o órgão licitante adentre os prazos e formas de pagamento pactuados entre a empresa e suas credenciadas.

Resposta: Considerando que a Administração Pública não adentra a relação contratual privada, não estimamos prazo para realização de pagamento, no entanto, para resguardar a Administração Pública informamos a obrigatoriedade da mesma cumprir com o contrato realizado por ambas, evitando qualquer processo judicial futuramente com a rede credenciada. A futura Contratada: **Não é obrigatório a contratada realizar o pagamento da credenciada antes da contratante pagar a gerenciadora**”.

(...)

Ainda em resposta ao item 2.2 da exigência de pagamento da rede credenciada antes do pagamento pela contratante, cumpre reforçar a interpretação **do item 16.4 sendo que a administração não exige o pagamento antecipado a rede credenciada, sendo apenas a previsão de pagamento a mesma.**

Considerando que a administração pretende evitar ao máximo a relação contratual entre a contratada e a credenciada, sendo a critério da contratada o pagamento, sendo enfatizado pela Secretaria de Administração que **não é obrigatório a contratada realizar o pagamento da credenciada antes da contratante pagar a gerenciadora.**

Sendo de entendimento que **tal exigência que consta no termo de referência, seria apenas a fins de resguardo da administração, sendo informado apenas o cumprimento do contrato realizado por ambas, evitando qualquer prejuízo para a administração e a rede credenciada.**

V – DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Por todo exposto, conheço o pedido de impugnação oferecida pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, e quanto ao mérito, **DECIDO PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA mantendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022.** (Grifos nossos)

38. Embora a redação do item 16.4 do Termo de Referência seja, até certo ponto, obscura, a Administração deixou claro, em sua Decisão de Impugnação, que a contratada não será obrigada a pagar a rede credenciada antes de receber o que lhe é devido pela contratante.

39. Também ressaltou que o item em questão visa, tão somente, oferecer alguma segurança jurídica à Administração para que esta não seja responsabilizada, em caso de inadimplência da contratada em relação aos pagamentos devidos à rede de oficinas credenciadas.

40. Vislumbra-se, porém, que para que não sejam suscitadas futuras dúvidas, seria indicado ou a exclusão do item 16.4 do Termo de Referência ou o aperfeiçoamento da sua redação, especialmente no que concerne às expressões “*a contratada deverá fornecer previsão de pagamento a mesma e o pagamento independe do pagamento da contratante*”.

41. Ao demais, não se vislumbra que as disposições contidas no citado item possam afetar, de alguma forma, a formulação de propostas comerciais e/ou o julgamento objetivo das mesmas, restringindo a competição.

42. Pelo contrário, consulta à plataforma ComprasNet revelou que na abertura da licitação, ocorrida em 12/12/2022 (ID=1310822)³, compareceram nada menos que 8 (oito) empresas interessadas (ID=1311407), situação que sugere não ter havido qualquer limitação à competição decorrente das disposições questionadas pela reclamante.

43. Outro ponto relevante é que Pregão Eletrônico nº 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 é o sucessor do Pregão Eletrônico nº 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, de mesmo objeto, que foi revogado, e agora, reaberto.

44. Mencionado Pregão Eletrônico nº 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, já foi objeto de apreciação por parte desta Corte nos **processos nºs 01428/22 e 02585/22**. Esses dois processos têm como objeto representações, sendo que a relacionada ao de n. 02585/22 é de autoria da mesma Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, que encaminhou o comunicado de irregularidade que originou este PAP.

45. É relevante informar que por ocasião da dita representação (proc. 02585/22) o edital já apresentava o mesmo item 16.4 (ID=1224393 – proc. 02585/22), com igual redação, que, no entanto, não foi questionada pela Neo, naquela oportunidade.

³ Originalmente foi prevista a abertura para 09/12/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

46. Portanto, as evidências indicam que, em princípio, as questões apontadas são puramente formais, e não são potencialmente restritivas à competição.

47. Dessa forma, seja pelo resultado da análise de seletividade seja pela não plausibilidade das acusações formuladas, entende-se que não há elementos que justifiquem a necessidade de abertura de ação de controle específica no âmbito desta Cortem, cabendo o arquivamento dos autos, com proposição de adoção das medidas administrativas relacionadas adiante.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

48. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

49. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

50. De acordo com o que foi relatado no item anterior, as acusações formuladas não se apresentam, em princípio, plausíveis, e nem foi identificado perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público.

51. Assim sendo, e levando, ainda, em consideração os índices de seletividade alcançados pela demanda, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que não deve ser provido o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerado inexistentes os elementos necessários para atendimento do pedido de tutela antecipada formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10), propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar;
- b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68) e à Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, Thaynara de Sousa Marconi – (CPF nº 008.090.082-89), para conhecimento e para que adotem as providências para excluir ou aperfeiçoar a redação do item 16.4 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Termo de Referência da referida licitação (vide parágrafo 40 deste Relatório);

- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Auditor de Controle Externo – Mat. 408
Secretário Geral Adjunto de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02758/22
Data Informação	07/12/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades presentes no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado para contratação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota veicular do órgão, mediante sistema informatizado. Acusações: possível tentativa de interferência em relações comerciais de direito privado; exigência de pagamento à rede conveniada, independente do pagamento pela Administração. Conexão com os procs. nºs. 01428/22 e 2585/22.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão tecnológica de frotas (combustível, revisões, reparos)
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	B
Sicouv	13
Opine Aí	0,734693878
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	04/08/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Ji-Paraná
Gestor da UJ	Isaú Raimundo da Fonseca
CPF/CNPJ	286.283.732-68
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 14.076.064,69
Impacto Orçamentário	3,6662%
Agravante	Sem indício
Data da análise	12/12/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02758/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	19,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	11
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	14
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	59,6
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Avaliação GUT**

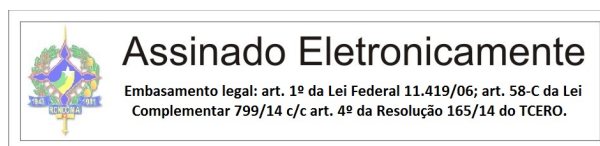
ID_Informação	02758/22
Gravidade	2
Urgência	1
Tendência	1
Resultado	2
Encaminhamento	Ciência ao Gestor

Em, 13 de Dezembro de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 13 de Dezembro de 2022



FRANCISCO REGIS XIMENES DE
ALMEIDA
Mat. 408
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO